A C Ó R D Ã O

TC-007321/026/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – AME Consolação.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Danilo Druzian Otto (Coordenador da CGCSS) e Sérgio Antônio Monteiro Porto (Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor(es): R$22.409.876,07 (Saldo do exercício anterior: R$ 2.643.060,26 + Repasses públicos no exercício: R$ 21.976.800,00 + Receitas com aplicações financeiras dos repasses: R$ 433.076,07 + Outras receitas decorrentes da execução do ajuste: R$ 37.799,73 = Total: R$ 25.090.736,06).

Advogado(s): Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416) e Viviane Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 320.360).

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DISPÊNDIOS ALHEIOS AO OBJETO DO AJUSTE. DESEMBOLSOS NÃO COMPROVADOS. REGULARIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IMPUGNADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, julgar **regular** parte da presente prestação de contas, no importe de R$ 21.022.108,08, considerando que as inconsistências não alcançam essa parcela das despesas, quitando-se os responsáveis quanto a esse valor, sem embargo da recomendação consignada no voto, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar **irregular** a aplicação de R$ 124.176,41, condenando a Entidade a restituir a referida quantia, com os devidos acréscimos legais, e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que o saldo de R$ 3.944.451,57 será analisado nos autos do TC-2741/026/18, em trâmite.

Deixou, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de entidades impedidas para novos recebimentos, em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela instituição.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este E. Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 05.12.24 – Publicado em 06.12.24.